SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193694 - RJ (2026/0067410-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	CIBELE MORETIM CANZI - SP159378
		EDNA PEIXOTO SOARES - SP167296
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO PARACAMPO FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ REYNALDO DOS SANTOS FONSECA - RJ137936

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE ASSINATURA. NOTA PROMISSÓRIA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO NAS VIAS ANTERIORES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantido o acórdão recorrido acerca da não ocorrência de coisa julgada e de preclusão, pois os pronunciamentos anteriores proferidos em exceção de pré-executividade, agravo de instrumento e embargos à execução não apreciaram o mérito da falsidade da assinatura questionada.

2. Inviável, em recurso especial, a verificação sobre se as manifestações anteriores decidiram ou não a controvérsia sobre a autenticidade da assinatura, porquanto tal exame demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59815921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6af2a886-7719-4688-97aa-64ee880d0f9d

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59815921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6af2a886-7719-4688-97aa-64ee880d0f9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193694 - RJ (2026/0067410-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	CIBELE MORETIM CANZI - SP159378
		EDNA PEIXOTO SOARES - SP167296
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO PARACAMPO FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ REYNALDO DOS SANTOS FONSECA - RJ137936

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE ASSINATURA. NOTA PROMISSÓRIA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO NAS VIAS ANTERIORES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantido o acórdão recorrido acerca da não ocorrência de coisa julgada e de preclusão, pois os pronunciamentos anteriores proferidos em exceção de pré-executividade, agravo de instrumento e embargos à execução não apreciaram o mérito da falsidade da assinatura questionada.

2. Inviável, em recurso especial, a verificação sobre se as manifestações anteriores decidiram ou não a controvérsia sobre a autenticidade da assinatura, porquanto tal exame demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RETOUR ATIVOS FINANCEIROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO (RETOUR) contra decisão da Terceira Vice-

Documento eletrônico VDA59363391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:43
Código de Controle do Documento: d02b623e-9bd4-43c7-a974-c613ffedfcc2

Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 762 a 768), que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No recurso especial, RETOUR apontou violação dos artigos 505 e 507 do CPC, alegando a ocorrência de preclusão temporal e ofensa à coisa julgada (e-STJ, fls. 701 a 724). Sustentou que a falsidade da assinatura já havia sido alegada em exceção de pré-executividade, agravo de instrumento e embargos à execução, de modo que a questão estaria preclusa e protegida pela coisa julgada.

LUIZ ANTONIO PARACAMPO FILHO (LUIZ) apresentou contrarrazões e contraminuta, pleiteando o não conhecimento do recurso diante da ausência de prequestionamento e da necessidade de reexame de provas, com esteio nas Súmulas n. 7 e 211 do STJ, requerendo, sucessivamente, o desprovimento do apelo e a majoração dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 750 a 754).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada ocorrência de preclusão e de coisa julgada

No caso em exame, RETOUR sustenta que a matéria acerca da falsidade da assinatura na nota promissória estaria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada, visto que já houvera manifestações anteriores em exceção de pré-executividade, agravo de instrumento e embargos à execução.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar a apelação interposta por RETOUR, afastou expressamente a arguição de coisa julgada e de preclusão.

A fundamentação do acórdão recorrido foi delineada nos seguintes termos:

> *Rejeita-se, inicialmente, a arguição de coisa julgada, pois, conforme afirmado pelo próprio recorrente, a exceção de pré-executividade não foi recebida, diante da necessidade de dilação probatória e o agravo de instrumento anteriormente interposto (nº 0021340-34.2019.8.19.0000) não foi conhecido por ter sido interposto contra despacho de mero expediente, conforme decisão do id. 251, daqueles autos. De seu turno, os embargos à execução (feito nº 0045661-14.2011.8.19.0001) não foram acolhidos por intempestividade. Vejamos: ... Assim, a questão da falsidade de assinatura do autor não está coberta pela coisa julgada* (e-STJ, fls. 635 a 641).

Documento eletrônico VDA59363391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:43
Código de Controle do Documento: d02b623e-9bd4-43c7-a974-c613ffedfcc2

No julgamento dos embargos de declaração subsequentes, o Tribunal fluminense reiterou a clareza do julgado ao afastar a coisa julgada e a preclusão, consignando que a insatisfação da parte deveria ser veiculada na via recursal adequada (e-STJ, fls. 691 a 698).

Como se percebe da leitura dos excertos transcritos, nenhuma das defesas ou dos incidentes promovidos anteriormente por LUIZ resultou em julgamento de mérito sobre a autenticidade da assinatura aposta no título de crédito. A exceção de pré-executividade foi rejeitada por necessitar de dilação probatória, não se conheceu do agravo de instrumento por inadequação da via eleita, e os embargos à execução foram rejeitados de forma liminar em decorrência de sua intempestividade.

Portanto, a questão de mérito, sobre a falsidade da assinatura no título, jamais foi objeto de análise profunda ou de decisão de mérito anterior pelas instâncias ordinárias. Desse modo, não há como cogitar a ocorrência de preclusão ou de ofensa à coisa julgada material, visto que o mérito da controvérsia só foi efetivamente decidido na presente ação declaratória, amparado em robusto laudo pericial grafotécnico.

Para alterar a conclusão do TJRJ no sentido de verificar se as manifestações anteriores decidiram ou não a controvérsia sobre a falsidade, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, especificamente das peças e decisões da execução em apenso. Essa providência é inviável no âmbito do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).***
> *2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.*
> *3 . Agravo interno a que se nega provimento.*
> (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1988871 SP 2021/0303637-4, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022 - sem destaque no original)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o tribunal assentou sua decisão.

Documento eletrônico VDA59363391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:43
Código de Controle do Documento: d02b623e-9bd4-43c7-a974-c613ffedfcc2

Ademais, convém salientar que a ação declaratória de falsidade de assinatura busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídica decorrente de negócio nulo, por ausência absoluta de consentimento do suposto emitente. Tratando-se de nulidade absoluta e de pretensão meramente declaratória, não se sujeita a prazo prescricional, podendo ser exercida a qualquer tempo.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATO SOCIETÁRIO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. LAUDO GRAFOTÉCNICO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem reconheceu a nulidade do ato jurídico em razão da falsificação da assinatura do autor, devidamente comprovada por laudo grafotécnico. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.*
> ***2. Consoante entendimento desta Corte Superior, a simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, insuscetível, portanto, de prescrição ou de decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC/2002.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.391.195/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023 - sem destaque no original)

Desta feita, verifica-se que o acórdão recorrido aplicou corretamente a legislação processual e a jurisprudência dominante, não merecendo reparo o entendimento adotado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de RETOUR ATIVOS FINANCEIROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO (RETOUR), na forma do art. 85, §11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, ou 1.026, §2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:43
Código de Controle do Documento: d02b623e-9bd4-43c7-a974-c613ffedfcc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.193.694 / RJ

Número Registro: 2026/0067410-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01530398220188190001 153039822018819000l 202524516776

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	: CIBELE MORETIM CANZI - SP159378
	EDNA PEIXOTO SOARES - SP167296
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO PARACAMPO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ REYNALDO DOS SANTOS FONSECA - RJ137936

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - REPETIÇÃO DO INDÉBITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:35
Código de Controle do Documento: dcb7ec71-8596-44d5-b57d-aa926a9ef98e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:35
Código de Controle do Documento: dcb7ec71-8596-44d5-b57d-aa926a9ef98e